

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de Julgamento.....	4
Julgamento Virtual – Plenário (07/02/2025 a 14/02/2025).....	4
1) STF analisará o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação (EDs e Segundos EDs na ADI 3837).....	4
2) STF analisará a constitucionalidade da suspensão da aplicação da substituição tributária do ICMS para bebidas quando produzidas dentro do Estado do Rio de Janeiro (ADI 7476).....	5
3) STF analisará a constitucionalidade de alterações nas regras do ICMS que concederam poderes ao Executivo Cearense para regulamentar matérias que deveriam ser disciplinadas por lei formal (ADI 7616).....	5
4) STF analisará cautelar na qual foi deferida a suspensão da isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio no Estado de Roraima (ADI 7728).....	6
5) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214).....	7
STJ	8
1- Pautas de julgamento	8
1ª Turma – 11/02/2025 – 14h	8
1) STJ analisará a possibilidade de inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na sua própria base de cálculo (REsp 1999905).....	8
2ª Turma – 11/02/2025 – 14h.....	8
1) STJ analisará a penhora de créditos de recebíveis de cartão de crédito em execução fiscal (REsp 2150191).....	8
2) STJ analisará a dedução de materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN (REsp 2179511).....	9
3) STJ analisará a incidência de ICMS sobre serviços de provimento de internet por operadoras de banda larga (AREsp 2779426).....	9
1ª Seção – 12/02/2025 – 14h.....	10
1) STJ analisará a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo (EDv no EREsp 1568691 e REsp 1882336).....	10
2- Resultados	10
1ª Turma – 04/02/2025 – 14h.....	10
1) STJ nega compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610) ...	10
2ª Turma – 04/02/2025 – 14h.....	11
1) STJ interrompe julgamento que discute a incidência do IPI na transferência de veículos adquiridos com isenção por pessoas com deficiência para seguradoras, em casos de sinistro com perda total (AREsp 2694218).....	11

2) STJ determinou o retorno dos autos à origem para que se examine a extensão da cobertura de contrato de seguro garantia para débitos fiscais apurados em Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS (AREsp 2678907).....12

3) STJ nega provimento ao recurso do contribuinte no qual se discute se a indisponibilidade de bens interrompe a prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2174870).....12

1ª Seção – 06/02/2025 – 14h..... 13

1) STJ entende que não se enquadra como salário maternidade a remuneração das empregadas gestantes afastadas em razão da pandemia de Covid-19 (Tema 1290)13

Informativo STF



STF

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (07/02/2025 a 14/02/2025)

1) STF analisará o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação (EDs e Segundos EDs na ADI 3837)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Embargantes: Estados de Mato Grosso e Paraná

Status: O relator votou por rejeitar os embargos de declaração, entendendo que não há obscuridade ou contradição no acórdão embargado. O Ministro reafirmou a constitucionalidade do §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 63/1990, concluindo que a extinção do crédito tributário por compensação ou transação constitui forma de arrecadação, devendo ser considerada para fins de base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Além disso, destacou que o pedido dos recorrentes buscava esclarecer o alcance da norma, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei Complementar 63/1990, que determina o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação.

Os Embargantes questionam essa constitucionalidade, sob argumento de que a compensação e a transação não resultam necessariamente em ingresso financeiro efetivo nos cofres estaduais.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a constitucionalidade da suspensão da aplicação da substituição tributária do ICMS para bebidas quando produzidas dentro do Estado do Rio de Janeiro (ADI 7476)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais x Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator votou para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão “localizados no Estado do Rio de Janeiro”, contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei 2.657/1996 do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, a norma estadual estabeleceu um regime jurídico mais favorável para mercadorias produzidas no estado, violando os princípios da isonomia e da neutralidade fiscal previstos na Constituição Federal. Ressaltou que a diferenciação tributária com base na origem da mercadoria fere o pacto federativo e cria um tratamento desigual que distorce a concorrência.

Detalhamento: A Ação discute a constitucionalidade de trecho da Lei Estadual nº 2.657/1996 do Rio de Janeiro, alterada pela Lei nº 9.428/2021, que suspende a aplicação da substituição tributária do ICMS para determinadas bebidas, incluindo água mineral, quando produzidas dentro do Estado do Rio de Janeiro, enquanto mantém a exigência para produtos fabricados em outros estados.

A contribuinte sustenta que a norma beneficia indústrias locais em detrimento das de outros estados, criando um regime fiscal favorável exclusivamente para empresas da região, o que afeta a competitividade e desestimula investimentos externos.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará a constitucionalidade de alterações nas regras do ICMS que concederam poderes ao Executivo Cearense para regulamentar matérias que deveriam ser disciplinadas por lei formal (ADI 7616)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Partes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) x Estado do Ceará

Status: O relator votou para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º, V, “a”, 17, 41 e 64 da Lei Estadual 18.665/2023, do Estado do Ceará, por violação aos princípios da separação dos poderes e da legalidade tributária.

Segundo o Ministro Cristiano Zanin, esses dispositivos indevidamente delegavam ao Poder Executivo a definição de aspectos essenciais da substituição tributária do ICMS

e da antecipação do pagamento do imposto, matérias que exigem regulamentação por lei formal.

Por outro lado, considerou constitucionais os artigos 34, 70, 100, 101, 102 e 148 da mesma lei, por entender que tratam apenas de métodos alternativos de apuração do imposto ou de regras de fiscalização compatíveis com a legislação federal.

Detalhamento: A Ação discute a inconstitucionalidade da Lei nº 18.655/2023, do Estado do Ceará, que alterou significativamente as regras do ICMS, concedendo poderes excessivos ao Executivo para regulamentar matérias que deveriam ser disciplinadas por lei formal.

O contribuinte sustenta que a norma foi aprovada de forma acelerada, sem o devido debate legislativo, comprometendo a legalidade, a transparência tributária e a separação de poderes.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará cautelar na qual foi deferida a suspensão da isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio no Estado de Roraima (ADI 7728)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: Governador do Estado de Roraima x Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Status: O relator votou para referendar a medida cautelar e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou que a norma, ao conceder isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio, foi aprovada sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou que a exigência de estudo prévio de impacto fiscal se aplica a todos os entes federativos, sendo condição essencial para a validade da concessão de benefícios tributários.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.983/2024, que concedeu isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio. A norma foi promulgada pela Assembleia Legislativa após a derrubada de veto governamental.

O Governador sustenta que a concessão da isenção sem previsão de compensação compromete o equilíbrio das contas públicas e prejudica a arrecadação estadual, impactando também os municípios, que recebem 50% da receita do IPVA.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (Agint no RE 870214)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: União x Vale S/A

Status: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, pediu nova vista o Ministro Nunes Marques, suspendendo o julgamento.

O Ministro Alexandre de Moraes decidiu acompanhar o entendimento do relator, no sentido de negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais.

Até o momento, o entendimento do relator abre uma vantagem de 2x1, estando vencida a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, que votou pela incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, por considerar constitucional o art. 74 da MP 2.158-35.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pelo contribuinte por intermédio de suas controladas no exterior, em países com os quais o Brasil firmou acordos internacionais contra a bitributação.

A União sustenta que o STJ, ao afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre os lucros da Vale S/A no exterior, com base em tratados internacionais, violou entendimento do STF, que já reconheceu a constitucionalidade da tributação da controladora após a apuração do lucro. Além disso, contesta a exclusão do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), essencial para a base de cálculo dos tributos.

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, onde o Ministro André Mendonça votou por negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais. Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 11/02/2025 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na sua própria base de cálculo (REsp 1999905)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Tabulae Industria de Móveis LTDA x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na sua própria base de cálculo.

O contribuinte sustenta que essa inclusão viola o art. 110 do CTN, já que a contribuição não configura receita, mas mero ingresso repassado ao Fisco. Argumenta ainda que a exigência contraria o conceito de faturamento fixado pelo STF, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 11/02/2025 – 14h

1) STJ analisará a penhora de créditos de recebíveis de cartão de crédito em execução fiscal (REsp 2150191)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x Polo Wear Riomar Comércio de Confecções LTDA

Detalhamento: Discute-se a penhora de créditos oriundos de recebíveis de cartão de crédito em sede de execução fiscal.

A Fazenda Nacional sustenta que a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais admite a penhora de créditos de cartões de crédito, pois são ativos circulantes com previsão certa de recebimento, sendo preferenciais na ordem de penhora prevista no artigo 835, I, do CPC.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a dedução de materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN (REsp 2179511)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Itabirito x Concretominas Indústria e Comércio LTDA

Detalhamento: Discute-se a dedução dos materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN.

O Município invoca a jurisprudência do STJ, que reconhece a dedução apenas quando os materiais são produzidos fora do local da prestação do serviço e sujeitos à incidência do ICMS. Assim, argumenta que o concreto fornecido na obra não se enquadra nessa exceção, devendo compor integralmente a base de cálculo do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de ICMS sobre serviços de provimento de internet por operadoras de banda larga (AREsp 2779426)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado de Minas Gerais x Wkve-Asses. Em Serviço do Informação e Telecomunicações LTDA

Detalhamento: Discute-se a incidência de ICMS sobre os serviços de provimento de internet oferecidos por operadoras de banda larga.

O Estado de Minas Gerais sustenta que a realidade tecnológica e normativa mudou desde a edição da Súmula 334/STJ, a qual estabelece que o ICMS não incide sobre serviços prestados por provedores de acesso à internet, pois os serviços de internet banda larga não dependem mais de terceiros para acesso à infraestrutura de telecomunicação, sendo ofertados diretamente por operadoras que possuem outorga para prestar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Assim, sustenta que a atividade deve ser considerada um serviço de comunicação e, portanto, sujeita ao ICMS.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 12/02/2025 – 14h

1) STJ analisará a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo (EDv no EREsp 1568691 e REsp 1882336)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargantes: Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, nos Embargos de Divergência, a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

A Embargante alega divergência no tema, na medida em que a 1ª Turma do STJ defende que o ICMS-ST pode compor a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, pois integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído. Ao mesmo tempo, entende a 2ª Turma que o ICMS-ST não pode ser considerado para fins de creditamento, pois não há incidência das contribuições na etapa anterior.

2- Resultados

1ª Turma – 04/02/2025 – 14h

1) STJ nega compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Grupo Casas Bahia S.A. x Estado de São Paulo

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, negar-lhe provimento.

A sessão foi retomada com o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, que foi no sentido de acompanhar a relatora, Ministra Regina Helena Costa.

O voto da relatora foi para conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, negar-lhe provimento. A Ministra Regina Helena destacou como precedente relevante para deslinde da controvérsia o Tema 346/STF, que firmou entendimento de que, embora se trate de norma constitucional, a não-cumulatividade de ICMS pode ser restringida por Lei Complementar.

Tendo isso em mente, a relatora apresentou duas premissas: **(i)** A não cumulatividade do ICMS pode ser disciplinada por meio de Lei Complementar, inclusive para efeito de restringir de restringir o direito ao creditamento e a compensação de créditos e

débitos; **(ii)** No contexto da substituição tributária progressiva, a não cumulatividade do ICMS se opera mediante a sistemática delineada no art. 8º, §5º da Lei Kandir, que determina o abatimento do imposto devido pelo substituto em sua operação própria do montante devido a título de ICMS-ST.

Assim, a Ministra Regina Helena entendeu ser inviável o acolhimento do pleito do contribuinte, pois não se extrai da Lei Complementar nº 87/96 uma autorização expressa e suficiente para possibilitar a utilização de créditos de ICMS acumulados na escrita fiscal para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST.

Detalhamento: Discute-se o direito à compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST.

O contribuinte sustenta que a vedação imposta pelo Estado de São Paulo viola o princípio da não-cumulatividade, previsto na Lei Kandir, além de contrariar a jurisprudência do STJ e dispositivos do Código Tributário Nacional.

2ª Turma – 04/02/2025 – 14h

1) STJ interrompe julgamento que discute a incidência do IPI na transferência de veículos adquiridos com isenção por pessoas com deficiência para seguradoras, em casos de sinistro com perda total (AREsp 2694218)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Allianz Seguros S/A

Resultado: Após o voto do relator, pediu nova vista o Ministro Marco Bellizze, suspendendo o julgamento.

O relator votou para negar provimento ao recurso fazendário, sob o fundamento de que a Lei nº 8.989/1995 visa impedir a alienação com finalidade lucrativa, e não a transferência de bens sucateados por perda total. No caso concreto, a seguradora apenas destinou a sucata conforme suas normas, sem violar as restrições legais. Além disso, o relator observou que todas as obrigações do contrato entre a União e o beneficiário foram devidamente cumpridas, afastando qualquer infração à legislação aplicável.

Detalhamento: Discute-se a incidência do IPI na transferência de veículos adquiridos com isenção por pessoas com deficiência para seguradoras, em casos de sinistro com perda total. A questão central é se a seguradora, ao receber o veículo indenizado, mantém o benefício fiscal ou se deve recolher o imposto devido, conforme a Lei nº 8.989/1995.

A Fazenda Nacional sustenta que a seguradora, ao incorporar o veículo ao seu patrimônio ou vendê-lo a terceiros, deve recolher o tributo dispensado na aquisição. Alega ainda que isenções devem ser interpretadas literalmente, sem ampliação para situações não previstas em lei.

2) STJ determinou o retorno dos autos à origem para que se examine a extensão da cobertura de contrato de seguro garantia para débitos fiscais apurados em Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS (AREsp 2678907)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Estado de São Paulo x Swiss RE Coporate Solutions Brasil Seguros S.A.

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso estadual.

O relator apenas determinou o retorno dos autos à origem para que se examine se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice, determinando-se, nesse caso, o pagamento do prêmio.

Detalhamento: Discute-se a extensão da cobertura de contrato de seguro garantia para débitos fiscais apurados em Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS.

O Estado de São Paulo sustenta que a decisão recorrida afastou indevidamente a responsabilidade da seguradora, pois as infrações que resultaram no Auto de Infração ocorreram durante a vigência do contrato de seguro.

3) STJ nega provimento ao recurso do contribuinte no qual se discute se a indisponibilidade de bens interrompe a prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2174870)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Marcio Passos x Município de Belo Horizonte

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se a prescrição intercorrente em execução fiscal e a validade da indisponibilidade de bens como medida de constrição patrimonial.

O contribuinte sustenta que a mera indisponibilidade não tem o mesmo efeito da penhora para fins de interrupção da prescrição e que, no caso concreto, o prazo prescricional transcorreu sem qualquer ato efetivo de constrição, tornando-se cabível a extinção da execução fiscal.

1ª Seção – 06/02/2025 – 14h

1) STJ entende que não se enquadra como salário maternidade a remuneração das empregadas gestantes afastadas em razão da pandemia de Covid-19 (Tema 1290)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional x Novo Millenium Móveis LTDA. e Gonçalves & Tortola S/A

Resultado: A Seção, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos recursos fazendários, com a fixação das seguintes teses: **(i)** “Nas ações em que empregadoras buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes, afastadas do trabalho durante a pandemia da Covid-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional e não sobre o INSS”; **(ii)** “Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive as que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia da Covid-19, possui natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação”.

O relator entendeu que a previsão era de que a empregada, em razão da excepcionalidade do momento, ficaria à disposição do empregador e fosse, no remoto ou situação de impossibilidade, ela não tinha o seu contrato de trabalho nem suspenso, nem interrompido, por uma questão da excepcionalidade do período.

Ainda de acordo com o relator, a pretensão de que referida remuneração fosse enquadrada como salário maternidade chegou a ser aprovada no Congresso, porém foi vetada pelo Presidente da República em razão da ausência de fonte de custeio para tal despesa.

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é discutir o enquadramento como salário maternidade da remuneração das empregadas gestantes afastadas em razão da pandemia de Covid-19.

A União, em interpretação restritiva, defende que a Lei nº 14.151/2021 não criou um benefício previdenciário, nem previu a compensação dos valores pagos aos empregadores, mas apenas determinou o afastamento das gestantes do trabalho presencial. Argumenta ainda que enquadrar esses pagamentos como salário-maternidade configuraria uma isenção tributária indevida sem respaldo legal, além de gerar impacto negativo na arrecadação previdenciária. Além disso, sustenta que a responsabilidade pelo salário-maternidade é do INSS e não da União, reforçando a ilegitimidade da Fazenda Nacional nessa demanda.

Os contribuintes, por outro lado, sustentam a necessidade de extensão da compreensão, de modo que os valores pagos às gestantes afastadas pela Lei nº 14.151/2021 devem ser equiparados ao salário-maternidade, permitindo a compensação nas contribuições previdenciárias.
